

Pedidos da demandante

- Declarar que, não tendo assegurado a elaboração de planos de emergência externos para a intervenção no exterior de todos os estabelecimentos, nos termos do artigo 9.º da Directiva 96/82/CE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 2003/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2003 ⁽²⁾, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbiam por força do artigo 11.º, n.º 1, alínea c), desta directiva;
- Condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão alega que a elaboração de planos de emergência externos para a intervenção no exterior dos estabelecimentos, nos termos do artigo 9.º da Directiva 96/82/CE, é um requisito fundamental desta directiva. O Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbiam por força desta directiva, na medida em que não elaborou esses planos para 59 estabelecimentos situados no seu território, quando, nos termos desta directiva, os referidos planos deviam ter sido elaborados, o mais tardar, três anos após a data limite de transposição da directiva, ou seja, em 3 de Fevereiro de 2002.

⁽¹⁾ JO 1997, L 10, p. 13.

⁽²⁾ Directiva 2003/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2003, que altera a Directiva 96/82/CE do Conselho relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas (JO L 345, p. 97).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos) em 31 de Julho de 2008 — Modehuis A. Zwijnenburg BV/Staatssecretaris van Financiën

(Processo C-352/08)

(2008/C 285/30)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hoge Raad der Nederlanden

Partes no processo principal

Recorrente: Modehuis A. Zwijnenburg BV

Recorrido: Staatssecretaris van Financiën

Questão prejudicial

O artigo 11.º, n.º 1, alínea a), da Directiva n.º 90/434/CEE ⁽¹⁾, de 23 de Julho de 1990, deve ser interpretado no sentido de que os benefícios previstos nessa directiva podem ser recusados ao sujeito passivo no caso de um conjunto de operações destinadas a evitar a tributação em sede de um imposto diferente daqueles a que se referem tais benefícios?

⁽¹⁾ Relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de acções entre sociedades de Estados-Membros diferentes (JO L 225, p. 1).

Acção intentada em 30 de Julho de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República Francesa

(Processo C-354/08)

(2008/C 285/31)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: E. Traversa e J. Sénéchal, agentes)

Demandada: República Francesa

Pedidos da demandante

- declarar que, ao prever um direito de preferência para o concessionário cessante no âmbito dos concursos de concessão de obras que utilizam energia hidráulica, nomeadamente ao adoptar as disposições do artigo 29.º, n.º 3, do Decreto n.º 99/225, de 22 de Março de 1999, relativo à concessão e à declaração de utilidade pública das obras que utilizam energia hidráulica, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 43.º CE;
- condenar a República Francesa nas despesas.